**TC nº 72-001.702.09-86**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços para aquisição de doce de leite em pasta. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.**

**Legislação citada: Art. 3º, 49, 67, Lei 8.666/93. Art. 2º, VI, Dec. Mun. 44.279/03. Dec. Mun. 47.096/06.**

**2.800ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado: 18/01/2016**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do edital pela perda do objeto, em decorrência da revogação do Pregão Presencial 01/SME/DME/2009.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em autorizar, uma vez observadas as providências pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

# RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL 01/2009/SME/DME, para Registro de Preços, visando o fornecimento de doce de leite em pasta na quantidade estimada de 15.000 (quinze mil) kg/mês, destinado a suprir as necessidades dos Programas de Alimentação do Município de São Paulo instaurado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento do Edital expressando o seguinte acerca da matéria: "CONCLUSÃO: À vista do relatado, concluímos que o Edital do Pregão Presencial 01/SME/DME/2009, para Registro de Preços de fornecimento de doce de leite em pasta, não reúne condições de prosseguimento pelos seguintes motivos:

Falta de justificativa para os quantitativos licitados, infringindo o determinado no Decreto Municipal 44.279/03, § 2º, inciso IX e o princípio da motivação (item 3.3).

Falta de justificativa para exigência única de embalagem LATA, restringindo a participação de outros licitantes, contrariando o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

Ademais, é vedado aos agentes públicos prever ou incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame - art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93 (item 3.5).

A pesquisa de preços apresentada não é hábil para atender ao inciso VI do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/2003 devendo ser refeita (item 3.6).

Falta de cláusula contratual onde conste a documentação fiscal necessária para liberação de pagamento - item 3.10.3 - letra "a". Comprovação, mediante consulta formal, da não inscrição da empresa no CADIN, conforme previsto no Decreto Municipal 47.096/2006. - item 3.10.3 letra "d".

Não obstantes as irregularidades apontadas, relacionamos a seguir recomendações que devem ser promovidas com o objetivo de aprimorar o Edital. O Edital deve prever que a entrega do produto somente será autorizada após exame do laudo laboratorial conclusivo pela Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos – CPRA, o qual deverá ser apresentado antes da entrega efetiva do produto a fim de que a Unidade tenha conhecimento com antecedência do teor do Laudo Laboratorial e tempo hábil para tomada de providências; e somente mediante parecer da referida Comissão atestando que o produto está de acordo com o Edital e se responsabilizando tecnicamente pelo recebimento do produto – item 3.4.

Nomeação pelo DME de responsável técnico para acompanhamento de todas as fases da entrega - item 3.4. Caso o produto a ser adquirido seja distribuído a unidades não vinculadas à Secretária Municipal de Educação, deverão ser oneradas dotações próprias e não aquelas apresentadas no Edital - item 3.7. Alterações no Edital conforme detalhado no item 3.10.1 - letras "a" até "e". Alterações na Minuta da Ata de Registro de Preços conforme detalhado no item 3.10.2 - letras "a" e "b". Alterações na Minuta do Contrato conforme descrito no item 3.10.3, letra "b" e principalmente o relatado na letra "c", em função do determinado no artigo 67 da Lei Federal 8.666/93.

Em decorrência das impropriedades e ilegalidades de que se revestiam algumas das cláusulas do instrumento convocatório foi determinada a suspensão liminar do certame e expedidos ofícios à Pregoeira e ao Secretário Municipal de Educação, para a adoção das medidas necessárias ao saneamento do Edital. Concedidas reiteradas dilações de prazo para resposta dos agentes notificados, por meio do documento de folhas 880/881, no qual se acham expostos os motivos pelos quais o Departamento de Merenda Escolar decidiu não ter mais interesse na aquisição do produto doce de leite para compor a merenda escolar, a Secretaria Municipal de Educação, por motivo de conveniência e oportunidade, REVOGOU o Pregão 01/SME/DME/2009.

Em face do fato ocorrido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se argumentando o seguinte "o presente feito perdeu o objeto, conquanto o pleito licitatório foi revogado pela Origem, consoante fls. 882, propondo, de conseguinte o seu arquivamento".

É o relatório.

## VOTO

Conforme se verifica dos autos (fls. 818 e verso), a Secretaria Municipal de Educação instaurou, sem sucesso, três pregões, incluindo o ora em análise, para obter o fornecimento de doce de leite para atender os Programas de Alimentação do Município de São Paulo.

O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 dispõe que "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado". As razões que motivaram a Administração Municipal a revogar o PREGÃO PRESENCIAL 01/2009/SME/DME, para Registro de Preços, acham-se convenientemente expostas no documento que instrui o presente e está encartado sob fls. 880/881, a saber: a revisão de cardápios da merenda escolar optando "por oferecer apenas um tipo de enriquecedor doce de modo a controlar a oferta de açúcar refinado, sendo que o enriquecedor atualmente usado é a geleia".

Em face de todo o exposto e do que mais dos autos consta, endosso os uniformes pareceres dos Órgãos Técnicos, que ficam fazendo parte integrante do presente, e JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DO PRESENTE, por falta de objeto, em decorrência da REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL 01/2009/SME/DME.

Autorizo uma vez observadas as providências pertinentes à espécie, o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.